



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.633 - Proc. n.º 10711-001870/90-63

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrid I.R.F./Porto do Rio de Janeiro

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.546

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Luis Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes; João Bosco de Souza e Elizabeth Maria Violatto (suplentes convocados). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ronaldo Lindimar José Marton justificadamente e Inaldo de Vasconcelos Soares.

RECURSO Nº 113.633 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.546
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : I.R.F./Porto do Rio de Janeiro
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira, Cia de Navegação Lloyd Brasileiro foi responsabilizada pela avaria de uma peça descrita como "Bastidor de ATC, tipo L, modelo F-WA301A-4, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação.

Às fls. 84/88 a autuada apresenta impugnação em tempo hábil, alegando, em resumo, o seguinte:

1) Não comprovada a responsabilidade do transportador por ter a mercadoria descarregado no pátio do Armazém nº 13 da CDRJ, não sendo constatada qualquer avaria nos volumes;

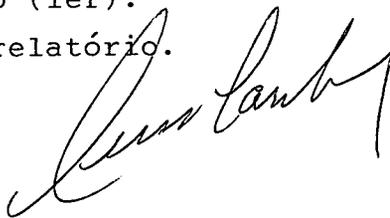
2) Inexistência de prejuízos para a Fazenda Nacional por ser a mercadoria Importada com isenção prevista no Decreto-lei nº 2.190/84, regulamentado pela Portaria MF 09/85;

3) Aplicação incorreta da taxa de câmbio no cálculo do tributo, por entender correta a taxa vigente na data da entrada do navio no porto.

Ao apreciar, em sua decisão, as alegações da impugnança, cujas considerações leio em sessão (1er fls. 100/101) a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho (fls. 105/112) no qual reitera as alegações de sua defesa e aduz as razões que leio em sessão (1er).

É o relatório.



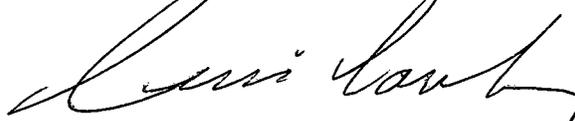
V O T O

Acolho a preliminar de diligência levantada pelo Conselho José Sotero Telles de Menezes para que a repartição de origem responda a questão:

A serviço de quem estava o transportador que movimentou a carga no cais, do costado do navio ao TRA?

Juntar aos autos o contrato de serviço que permitiu a movimentação da carga no cais.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1991.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator